

recurso interposto no prazo legal foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrente José de Oliveira, ao ser levantado o auto do fl. 2 o seguintes, recolhia habitualmente na sua garage, sita na cidade do Braga, freguesia da Sé, Rua do Castelo, 21-23, além do seu automóvel de aluguer, marca *Dion Bouton*, com o número de matrícula 652, da circunscrição Norte, o automóvel marca *Elcel-sior*, com o número de matrícula 1:054, da mesma circunscrição, o este automóvel ao ser levantado o auto de 15 do Setembro de 1914, pertencia à firma *Zenha & C.^a*, como provam o documento de fl. 14, a declaração de fl. 26 e a matrícula de fl. 24 v;

Considerando que o recorrente, como proprietário da garage de recolha de automóveis, não declarou no prazo legal o número do automóvel que habitualmente recolhia, pertencente à firma *Zenha & C.^a*, e, por esta omissão, incorreu na multa cominada no decreto de 27 de Maio de 1911, artigo 16.º, § 3.º, por força do decreto de 31 de Agosto de 1912, artigo 6.º:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta; decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*.—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Serviço do pessoal

DECRETO N.º 1:792

Tendo sido alterado, pela lei orçamental do Ministério de Instrução Pública, de 30 de Julho de 1914, o regime de promoção de classe dos professores de instrução primária, convindo, por isso, harmonizar com o preceituado na referida lei, as disposições regulamentares sobre esse assunto:

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do artigo 175.º do decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, decretar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º Os professores de instrução primária, quer para o ensino infantil, quer para o ensino elementar, constituem três classes e terão direito aos vencimentos fixados na tabela anexa ao decreto com força de lei de 29 de Março de 1911.

Art. 2.º Pertencem à 3.ª classe os professores que ainda não tenham completado seis anos de bom e efectivo serviço; pertencem à 2.ª classe os professores que tiverem completado mais de seis anos e menos de doze anos de serviço, igualmente bom e efectivo; pertencem à 1.ª classe os professores que hajam completado doze anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Para a promoção de classe será contado aos professores o tempo de serviço prestado como ajudantes ou interinos.

Art. 3.º Todos os anos, e até 31 de Dezembro, publicar-se há a lista dos professores que, durante o ano lectivo findo, tenham adquirido direito à promoção de classe.

§ único. Para a elaboração desta lista os inspectores de circunscrição enviarão todos os anos, até 31 de Outubro, ao Ministério de Instrução, um mapa dos professores nas condições deste artigo, contendo a indicação do tempo e qualidade do serviço de cada um dos professores.

Art. 4.º As promoções de classe serão referidas à data em que os professores tiverem completado os seis ou

doze anos de bom e efectivo serviço, devendo ser-lhes abonada a diferença de vencimentos a partir dessa data.

§ único. Os professores que tenham completado o tempo de serviço necessário para a promoção de classe antes da publicação da lei orçamental do Ministério de Instrução Pública, de 30 de Junho de 1914; só serão abonados da diferença de vencimentos, por virtude dessa promoção, a partir de 1 de Julho do mesmo ano.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

PORTARIA N.º 430

Tendo em atenção o disposto no § único do artigo 36.º do decreto n.º 866, de 16 de Setembro de 1914; e

Atendendo a que se deu cumprimento ao disposto no artigo 31.º do citado decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa que, dentro das disponibilidades dos dois primeiros duodécimos aprovados, se distribuam pela seguinte forma as verbas destinadas aos concursos e exposições pecuárias nos meses de Julho e Agosto do corrente ano económico:

A

Concursos e exposições pecuárias regionais nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 866	Prémios aos expositores	Despesas de instalação	Total
Um de ovinos (Guarda e Gouveia, alternadamente)	192,500	20,500	252,500
Um de cães de guarda (Serpa)	30,500	10,500	

B

Concursos e exposições pecuárias de iniciativa particular, nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 866	Subsídios
1—Câmara Municipal de Pombal	106,500
2—Comissão organizadora da feira de gado em Monção	57,500
3—Associação Comercial de Guimarães	150,500
4—Câmara Municipal de Vila Flor	60,500
Total	373,500

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Agosto de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

PORTARIA N.º 431

Tendo em vista o disposto no § 7.º da base 3.ª da lei de 14 de Julho de 1899;

Atendendo ao disposto no artigo 2.º do decreto de 15 de Março de 1913, e

Considerando que foi recentemente matriculada uma nova fábrica de moagens e que algumas das anteriormente matriculadas foram eliminadas da respectiva matrícula;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que o rateio do trigo, quer nacional quer exótico, pelas fábricas de moagem, de massas e de bolachas e biscoitos, devidamente matriculadas, se faça, no corrente ano cerealífero, segundo as tabelas anexas a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 5 de Agosto de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.